



AOFA



Associação de Oficiais
das Forças Armadas

Oeiras, 15 de Janeiro de 2013

Nº 002

Para:

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de

Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional

C/Conhecimento aos:

Exmos. Senhores Chefes dos Gabinetes de Suas Excelências:

- **O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas**
- **O Chefe do Estado-Maior da Armada**
- **O Chefe do Estado-Maior do Exército**
- **O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea**

ASSUNTO: INTERPRETAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS DE NORMAS DO OE2013 Artigos 81º e 84º.

1. Através de carta datada de 05 de Dezembro passado, as Associações Profissionais de Militares (APM's), tornaram pública a avaliação que fizeram e fazem do OE2013, na sequência de um documento profusamente difundido pelos militares, identificado com a epígrafe "*Temas mais relevantes para a estrutura militar*", ao que supomos elaborado nos serviços tutelados por Sua Exa. o Ministro da Defesa Nacional (o documento é apócrifo, já que não é assinado), e, onde, a dado passo, no ponto 2., são feitas considerações acerca da "*Passagem às situações de reserva e pré-aposentação*".
2. Independentemente de considerações que possam ser feitas acerca do documento em questão, admitindo-se até, que será o resultado de algum voluntarismo por parte de Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional, ao pretender afiançar o que sobre o assunto é afirmado, a verdade é que o que efectivamente importa são os normativos que sobre a matéria em questão se encontram vertidos no OE2013 (Lei nº 66-B/2012, de 31 de Dezembro) e as consequências que da sua aplicação decorre para os militares.
3. E suscitam-se dúvidas quanto ao verdadeiro alcance da formulação utilizada nos artigos 81º

e 84º do OE2013.

4. Havendo incerteza quanto à sua interpretação, interessa clarificar de forma cabal o que está em causa, até porque um dos intervenientes na aplicação do que decorre das disposições contidas no referido articulado é a Caixa Geral de Aposentações (CGA), entidade que não se encontra sob a tutela do Ministro da Defesa Nacional.
Considerando situações passadas e o “*modus operandi*” da CGA, é por demais conhecido que, havendo que interpretar uma norma que suscite dúvidas, o seu destinatário sai invariavelmente prejudicado, importando assim envolver quem de direito na referida clarificação através de decisão conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças e da Defesa Nacional.
5. Porque, se outros motivos não houvesse, bem basta a alteração das condições de passagem à reserva acentuando a penalização que já havia recaído sobre os militares por via do Decreto-Lei 166/2005, de 23 de Setembro, defraudando a confiança que justamente é expectável num Estado que se diz de Direito, gorando as expectativas daqueles a quem, de um momento para o outro, se impõe a permanência nas fileiras para além do que estava nos seus horizontes e sequentes projectos de vida.
6. Impõe-se, pois, ultrapassar dúvidas que permanecem no espírito dos militares minorando o mal-estar que se vai generalizando por variados motivos, a que não interessa adicionar outros que, salvo melhor opinião, poderão facilmente ser ultrapassados, desde que para tal se verifique a suficiente vontade.
7. Pelo que passamos a expor a fundamentação para as dúvidas que atrás referimos:

Art.º 84.º

Suspensão da passagem às situações de reserva, pré -aposentação ou disponibilidade

- I. Com a epígrafe subordinada à reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, não incluindo aposentação ou reforma, este artigo suspende a passagem à situação de reserva, conforme nº 1), exceptuando de tal suspensão as situações previstas nas alíneas **a)** a **e)**.
- II. Se as alíneas **a)** a **d)** não suscitam quaisquer dúvidas, já o mesmo não acontece com a alínea **e)**.

a) Conjugando o disposto na alínea e) com a revogação operada no nº 5 do DL

166/2005, de 23 de Setembro (n.º 2 do art.º 81.º), resulta que:

Fica suspensa a passagem à reserva aos militares que, até 31/12/2012, **não tenham completado** 39 anos de tempo de serviço **ou** 53 anos de idade, conforme decorre das disposições transitórias contempladas no n.º 5 e do art.º 3.º do DL 166/2005.

Isto é; a partir de 01/01/2013, aqueles militares que **não** tenham reunido as condições atrás referidas, só podem transitar para a situação de Reserva, **mediante declaração**, desde que reúnam cumulativamente a condição de terem completado 36 anos de tempo de serviço **e** 55 anos de idade;

b) Do mesmo modo e **independentemente** de ter completado 36 anos de tempo de serviço **e** 55 anos de idade, o militar poderá, **mediante requerimento**, solicitar a sua passagem à reserva, desde que tenha completado 20 ou mais anos de tempo de serviço **até 31/12/2005**.

c) Mas colocam-se dúvidas decorrentes do enunciado das alterações agora operadas, porquanto:

- A formulação adoptada na alínea e) não deixa claro que, depois de 2013, são mantidas as salvaguardas constantes do Art.º 3.º do DL 166/2005:
 - Porque, estando a norma subordinada à epígrafe que refere apenas as situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, poderá entender-se que não são garantidas as salvaguardas previstas no artigo 3.º, do DL 166/2005, no que toca à reforma, nomeadamente no disposto no seu n.º 4;
 - **Porque**, não obstante considerar-se que, à data da entrada em vigor do OE2013, se estiverem *«reunidas as condições ou verificados os pressupostos para que as mesmas ocorram **ao abrigo de regimes transitórios** de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação disponibilidade»*, **se pode verificar a transição para a reserva** (a reforma não consta da epígrafe do artigo, como se disse atrás), o militar poderá não ter asseguradas as salvaguardas previstas nos n.ºs 4 e 6 das disposições transitórias, pois, o que aqui se garante são **apenas os pressupostos** que permitem a mudança para a **situação de reserva**.

Se tal se verificar, quando o militar transitar para a reserva e depois para a reforma,

coloca-se a questão de saber se passa à Licença Ilimitada se, entretanto, não perfizer 60 anos de idade (situação prevenida pelo disposto no nº 4 do Artº 3º do DL 166/2005);
Ou se o cálculo da pensão de reforma se opera ao abrigo das normas transitórias (nos termos que vigoravam em 31/12/2005, conforme decorre do articulado referido atrás) ou se ficam abrangidos pelas disposições aplicadas à Administração Pública.

8. Em suma; parece não ser dado adquirido estar acautelada a aplicação das disposições transitórias constantes do artº 3º do DL 166/2005 de 23 de Setembro, continuando a suscitar-se dúvidas quanto à interpretação que deve ser conferida às disposições supra enunciadas, atenta a ambiguidade e falta de clareza da formulação utilizada na redacção do normativo a aplicar aos militares.
9. Tudo ficaria claro se tivesse sido adoptada a formulação utilizada para o caso dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, para os quais, sem margem para quaisquer dúvidas, se estabelecem as salvaguardas julgadas adequadas.
10. Em face do exposto solicito a Vossa Excelência que leve ao conhecimento do Exmo. Sr. Ministro da Defesa Nacional as preocupações acima manifestadas de modo a que sejam consideradas as diligências entendidas por convenientes, acautelando que não se verifique a reedição do que já aconteceu com a interpretação feita pela CGA aquando da publicação do DL 166/2005 de 23 de Setembro e sejam ultrapassadas as dúvidas e receios que persistem no seio dos militares, já suficientemente fustigados pela instabilidade gerada por todo um conjunto de circunstâncias de todos conhecidas.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente

Manuel Martins Pereira Cracel
Coronel